

**Processo:** 1084621  
**Natureza:** AUDITORIA  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São João da Mata  
**Exercício:** 2019  
**Partes:** Denize Vilhena Borges Silva, Rosemiro de Paiva Muniz, Andrea Borges Cauvila, Noemy Roberta Franco Barreiro, Lívia Mendes Oliveira, Luiz Antônio de Paiva, Reginaldo Firmo Martins, Thiago de Jesus Leal  
**Procurador:** Enéias Candido de Souza, OAB/MG 60.440  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 14/5/2024**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

Em auditorias de conformidade, o cumprimento de 85% das determinações contidas no Acórdão proferido pelo Tribunal pode ser considerado como satisfatório, ensejando o arquivamento dos autos nos termos do inciso IV do artigo 176 do Regimento Interno, uma vez cumprido o objetivo para o qual o processo foi constituído.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento, nos termos do inciso IV, artigo 176, do Regimento Interno, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, haja vista cumpridas mais de 85% das deliberações desta Corte na Auditoria de Conformidade n. 1084621.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 14/5/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento de acórdão proferido em auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São João da Mata, no período de 14/10 a 25/10 do ano de 2019, por determinação do Conselheiro Presidente, consoante disposto na Portaria DCEM n.º 044/2019, fl. 01 da peça 17 do SGAP, tendo por objetivo examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2019, quanto a sua eficiência e eficácia. O referido acórdão, peça 54, foi assim exarado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regulares os achados de auditoria 2.2, 2.5 e 2.7, e parcialmente regular o achado de auditoria 2.1, considerando sanado o achado no que respeita à sugestão para revogação da Portaria n. 25/2019 e nomeação de agente público para o exercício exclusivo da função de controle interno; **II)** determinar e recomendar aos atuais gestores do município de São João da Mata, consoante especificado a seguir, quanto aos demais achados de auditoria, a serem cumpridos no prazo de 60 dias, nos seguintes termos: **a)** achado 2.1.: determinar ao atual diretor prefeito que: **a.1)** implante sistema de controle interno, apresentando sua norma instituidora e as medidas adotadas para sua efetivação, incluindo as rotinas e procedimentos formalizados de controle; **a.2)** crie uma estrutura organizacional para a unidade de controle interno, disponibilizando ambiente físico, no sentido de garantir a independência de sua atuação; **b)** achado 2.3.: determinar ao atual prefeito e ao atual responsável pelo controle interno que: **b.1)** informem a esta Corte se foi realizada a auditoria no sistema de controle interno prevista para o sistema de transporte, no período de setembro a novembro de 2020, nos termos do plano de auditoria constante do anexo único da IN 03/2020, apresentando, em caso positivo, os documentos comprobatórios e, na hipótese de não ter sido realizada, tomem as medidas necessárias para a sua efetivação, no mesmo prazo; **b.2)** a unidade de controle interno realize auditorias periódicas, emita relatórios e reporte à autoridade superior as ocorrências verificadas, a fim de evitar as irregularidades e impropriedades, nas unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos; **c)** achado 2.4.: determinar ao atual prefeito que elabore cadastro dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração contendo dados necessários dos referidos veículos e equipamentos pesados e o mantenha atualizado, procedendo a registros sempre quando ocorrer fato modificativo que altere a composição da frota municipal, apresentando a este Tribunal o cadastro atualizado; **d)** achado 2.6.: determinar ao atual prefeito e ao atual ocupante do cargo de diretor de controle interno que promovam, junto aos gestores de transporte das secretarias municipais: **d.1)** a instituição da prática de controles internos para a frota e equipamentos; **d.2)** a instituição de controle de consumo de combustível comparando-o com a quilometragem registrada; **d.3)** a instituição do controle individualizado de gastos com a reposição de peças e conserto dos veículos e equipamentos; e **d.4)** que informem a esta Corte quanto à instituição dos referidos controles e encaminhem documentos comprobatórios, tais como: diários de bordo, formulários ou planilhas; de cada um destes controles, de forma amostral, e, ainda, que informem a situação da Kombi 2009/2010 citada no relatório de auditoria; **e)** achado 2.8.: determinar ao atual prefeito que faça as devidas alocações de despesas nos respectivos veículos e equipamentos da frota municipal e a correta prestação de informações a esta Corte, por meio do SICOM; **III)** aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Denize Vilhena Borges Silva, prefeita na gestão 2017/2020, em razão da constatação, pela unidade técnica, no achado 2.8, relativa aos exercícios de 2019 e 2020, de que os dados referentes a gastos com manutenção de veículos e equipamentos da frota municipal

inseridos no SICOM, mesmo após a alegação da defesa de que as devidas atualizações estavam sendo realizadas, continuaram incompletos e, em determinados casos, até mesmo inexistentes; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis, cientificando-os de que a ausência injustificada do cumprimento das determinações e das recomendações poderá ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação deste Tribunal, a teor do disposto nos arts. 83, I, e 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** determinar que cópia dessa decisão seja encaminhada à Superintendência de Controle Externo para coordenar as ações das demais unidades técnicas envolvidas no monitoramento das determinações acima elencadas.

Iniciada a fase de cumprimento das determinações contidas no acórdão, após a manifestação dos responsáveis, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios apresentou seu relatório à peça 88 com a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, considera-se:

- cumpridas as determinações: b1, b2, c, d3 e d4;
- cumpridas parcialmente as determinações: d1 e d2;
- não cumpridas as determinações: a1, a2 e E.

Ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público, que se manifestou à peça 91, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios e opinando pela realização de nova intimação do gestor do município a fim de comprovar o cumprimento das determinações a1, a2 e E.

Após nova intimação e manifestação do responsável, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios apresentou novo relatório, peça 100, sugerindo, com fundamento em jurisprudência desta Corte, o arquivamento do processo, considerando o “*cumprimento de 85% das determinações do Acórdão deliberado na Sessão do dia 5/10/2021 – Primeira Câmara (peça n. 54)*”.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, à peça 88, concluiu que foram cumpridas as determinações b1, b2, c, d3 e d4; parcialmente cumpridas as determinações d1 e d2 e não cumpridas as determinações a1, a2 e E.

Após nova análise considerando novas informações trazidas aos autos pelo gestor do Município, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, em relatório técnico de peça 100, concluiu:

Diante de todo o exposto, considera-se:

### **Cumpridas as seguintes determinações:**

- a.1) implantem sistema de controle interno, apresentando sua norma instituidora e as medidas adotadas para sua efetivação, incluindo as rotinas e procedimentos formalizados de controle;
- a.2) crie uma estrutura organizacional para a unidade de controle interno, disponibilizando ambiente físico, no sentido de garantir a independência de sua atuação;
- d.2) a instituição de controle de consumo de combustível comparando-o com a quilometragem registrada;

### **Parcialmente cumprida a seguinte determinação:**

- d.1) a instituição da prática de controles internos para a frota e equipamentos;

**Não cumprida a seguinte determinação:**

e) achado 2.8.: determinar ao atual prefeito que faça as devidas alocações de despesas nos respectivos veículos e equipamentos da frota municipal e a correta prestação de informações a esta Corte, por meio do SICOM.

Assim, avaliando-se o cumprimento das determinações pelo conjunto das duas conclusões apresentadas nos citados relatórios técnicos, tem-se que foram cumpridas as determinações a1, a2, a3, a4, b1, b2, c, d2, d3 e d4; parcialmente cumprida a determinação d1 e não cumprida a determinação E. Portanto, de doze determinações, foram cumpridas 10, parcialmente cumprida uma e não cumprida uma, perfazendo uma taxa de implementação superior a 85%.

Com base neste entendimento, a Coordenadoria da Auditoria dos Municípios propôs o arquivamento dos autos, com fundamento em decisão desta Corte na “*Auditoria de Conformidade n. 1.031.292, Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n. 1.047.670, da Prefeitura Municipal de Augusto de Lima,*” na qual “*o Tribunal Pleno, na data de 30/03/2022, proferiu Acórdão no qual decidiu pelo arquivamento do mencionado TAG, com recomendações à atual gestão, uma vez que foram atendidas 90% (noventa por cento) das metas pactuadas, assim como da Auditoria n. 1031292 – processo piloto – tendo em vista ter se cumprido por meio do atingimento das metas do TAG ao fim o qual se destinava, nos termos do art. 16, I, da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal*”. Transcrevo excerto do relatório técnico de peça 100, que passa a integrar os fundamentos deste voto:

O Exmo. Conselheiro Relator na fundamentação do seu voto ressaltou que, no âmbito do processo de Monitoramento n. 969.505 em complementação ao seu voto, acrescentou que “*Sobre os níveis de implementação das deliberações dos Tribunais de Contas nas auditorias operacionais, ressalto trecho do documento intitulado Roteiro para Monitoramento de Auditorias de Natureza Operacional, publicado pelo Tribunal de Contas da União*”:

h.1) Segundo informações da entidade de fiscalização superior - EFS do Canadá, as EFS dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Suécia usam a taxa média de implementação de suas recomendações como medida do impacto de seu trabalho. Para essas instituições, a taxa média de implementação flutua entre 60 e 75%. O lapso de tempo entre a realização da auditoria e a realização da avaliação de seu impacto, bem como a metodologia de avaliação utilizada explicam essas variações. Para o Canadá, que avalia o impacto dois anos após proferir suas recomendações, como sugerido neste roteiro, os números são os seguintes: 65% das recomendações implementadas; 24% com implementação insatisfatória e 11% não implementadas por mudanças das circunstâncias ou por discordância do auditado.

Neste sentido, asseverou que “*Conforme aduzido acima, o aproveitamento que se espera desta espécie de procedimento é de aproximadamente 70% (setenta por cento) em órgãos de controle internacionais, razão pela qual se obtivemos aproximadamente 90% (noventa por cento) de implementação das metas pretendidas, o aproveitamento do presente processo está muito acima da média e deve, portanto, o TAG ser considerado substancialmente cumprido.*”

Assim, conclui que:

[...] deve ser arquivado o processo, nos termos do art. 16, I, da Resolução n. 14/2014 deste Tribunal, com recomendações à atual gestão. Acrescento, ainda, que a auditoria – processo piloto nº 1031292, processo que originou o presente termo de ajustamento de gestão, também cumprira seu maior desiderato, qual seja, a melhoria na gestão tributária da municipalidade de Augusto de Lima, apesar de se tratar de auditoria de conformidade. Devendo, dessa forma, juntamente com o TAG ser arquivada já que cumprira o propósito de sua realização.

Este Tribunal vem sedimentando jurisprudência no sentido da razoabilidade do arquivamento de processos de monitoramento de auditorias ou mesmo termos de ajustamento de gestão, quando as taxas de implementação atinjam níveis satisfatórios de cumprimento e esteja demonstrado o empenho dos gestores em atingir tais níveis. Cite-se, neste sentido, os processos de Monitoramento de Auditoria Operacional n. 969.505, no TAG n. 1.047.670, decorrente do processo de Auditoria de Conformidade n. 1.031.292, citados pela Unidade Técnica em seu relatório e o processo de Monitoramento de Auditoria Operacional n. 1.076.935, de minha relatoria.

Sendo assim, entendo como satisfatória a taxa de implementação das determinações constantes do acórdão de peça 54, superior a 85%, e, por consequência, que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, podendo ser arquivado com fundamento no inciso IV, do artigo 176, do Regimento Interno.

Ressalto, ainda, a comprovação, nos termos da Certidão de Quitação n. 065/2022, peça 65, do pagamento da multa aplicada à então prefeita, Sra. Denize Vilhena Borges Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, haja vista cumpridas mais de 85% das deliberações desta Corte na Auditoria de Conformidade n. 1.084.621 e determino seu arquivamento nos termos do inciso IV, do artigo 176, do Regimento Interno.

bm/rp

